



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

**LEI COMPLEMENTAR DE N°127 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**  
(Projeto de Lei Complementar n° 011/2014, autoria do executivo)

Prefeitura Municipal de Canarana/MT  
PUBLICADO E AFIXADO NO  
LUGAR DE COSTUME

16 / 09 / 20 14

*Di Silva*

**Ementa: Altera e também acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal n° 040/2003 (Código de Posturas Municipal)**

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°.** O Art. 122, *caput*, e seu § 3°, da Lei Complementar Municipal n° 040/2003, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipal, passam a vigorar com esta redação:

"Art. 122. Com exceção dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Cafés e Similares, onde são vendidas bebidas alcoólicas para consumo imediato pelos consumidores, é facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço de qualquer natureza, fixar o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código, da Lei Municipal que Dispõe Sobre Ruídos Urbanos, dos decretos regulamentares do Poder Executivo e legislação trabalhista pertinente."

§ 1° ...

§ 2° ...

§ 3° O horário de funcionamento dos estabelecimentos

*D*



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

de setores de gêneros alimentícios (mercados e supermercados) e casas de carne aos domingos será a partir das 10h.

**Art. 2º.** Fica criado o art. 122-A ao Código de Posturas Municipal, com a seguinte redação:

**"Art. 122-A.** Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento de Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Cafés e Similares, onde são vendidas bebidas alcoólicas para consumo imediato pelos consumidores:

- I. entre 6h (seis horas) e 0h (meia-noite) de domingo (e feriados) a quinta-feira, exceto quando ao dia útil ou ao domingo seguir-se um feriado, hipótese em que o horário será estendido até as 2h (duas horas) do dia não útil;
- II. entre 6h (seis horas) das sextas-feiras até as 2h (duas horas) dos sábados e entre 6h (seis horas) dos sábados até as 2h (duas horas) dos domingos.

**§ 1º.** O comerciante que após notificado, ainda que verbalmente, por fiscais municipais, agentes da Polícia Civil ou integrantes da Polícia Militar a abrir ou fechar o seu estabelecimento nos horários estipulados no caput deste artigo e insistir em descumprir a norma legal, será responsabilizado na forma do Anexo desta Lei Complementar, sem prejuízo de responder pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 2º Em casos excepcionais, caso o estabelecimento descrito no referido artigo sirva alimentação, será dada tolerância de 30 minutos para que sejam encerradas as atividades."

**Art. 3º.** Ao Anexo "De Multas Por Infração ao Código de Posturas", da Lei Complementar Municipal nº 040/2003 (Código de Posturas Municipal), fica acrescido o art. 122-A, mantendo-se os mesmos valores de multa e pena de cassação do alvará de localização por meio de Decreto Municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2014.

  
EVALDO OSVALDO DIEHL

**Prefeito Municipal**

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**

**GABINETE**  
**LEI COMPLEMENTAR DE Nº177 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

(Projeto de Lei Complementar nº 011/2014, autoria do executivo)

Ementa: Altera e também acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 040/2003 (Código de Posturas Municipal)

Evaldo Orvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 122, *caput*, e seu § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 040/2003, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipal, passam a vigorar com esta redação:

*"Art. 122. Com exceção dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Cafés e Similares, onde são vendidas bebidas alcoólicas para consumo imediato pelos consumidores, é facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço de qualquer natureza, fixar o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código, da Lei Municipal que Dispõe Sobre Ruídos Urbanos, dos decretos regulamentares do Poder Executivo e legislação trabalhista pertinente."*

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º *O horário de funcionamento dos estabelecimentos de vendas de gêneros alimentícios (mercearias e supermercados) e casas de carne aos domingos será a partir das 10h.*

Art. 2º. Fica criado o art. 122-A ao Código de Posturas Municipal, com a seguinte redação:

*"Art. 122-A. Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento de Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Cafés e Similares, onde são vendidas bebidas alcoólicas para consumo imediato pelos consumidores:*

entre 6h (seis horas) e 0h (meia-noite) de domingo (e feriados) e quinta-feira, exceto quando no dia útil ou no domingo seguir-se um feriado, hipótese em que o horário será estendido até as 2h (duas horas) do dia não útil;

entre 6h (seis horas) das sextas-feiras até as 2h (duas horas) dos sábados e entre 6h (seis horas) dos sábados até as 2h (duas horas) dos domingos.

§ 1º. *O comerciante que após notificado, ainda que verbalmente, por fiscais municipais, agentes da Polícia Civil ou integrantes da Polícia Militar a abrir ou fechar o seu estabelecimento nos horários estipulados no caput deste artigo e insistir em descumprir a norma legal, será responsabilizado na forma do Anexo desta Lei Complementar, sem prejuízo de responder pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 336 do Código Penal.*

§ 2º *Em casos excepcionais, caso o estabelecimento descrito no referido artigo não atenda, será dada tolerância de 30 minutos para que sejam encerradas as atividades."*

Art. 3º. *As Anexas "De Multas Por Infração no Código de Posturas", da Lei Complementar Municipal nº 040/2003 (Código de Posturas Municipal), fica acrescido o art. 122-A, mantendo-se os mesmos valores de multa e pena de cassação do alvará de localização por meio de Decreto Municipal.*

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2014.

**EVALDO OSVALDO DIEHL**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Cleidiane dos Santos Silva  
Código Identificador:8848E42A

Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia 19/09/2014. Edição 2062

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

ADAILCE GUIMARAES SILVA

[Encerrar](#)

## Matérias do D.O.C.

- TCE
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
- Detalhe da Matéria

- Data do Cadastro:18/09/2014
- Categoria:ATO
- Título: Lei Complementar de nº 127 de 16 de setembro de 2014
- Status:**Publicado**
- N° Diário Oficial:467
- Documento ODT:**Download**
- 
- [Voltar](#)